

PROCON

**PORTARIA NORMATIVA PROCON/TO Nº 03,
DE 15 DE MAIO DE 2023.**

Republicada para correção

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/TO, e adota outras providências.

O Superintendente do PROCON/TO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual 3.421, de 8 de março de 2019 e demais atos regulamentares, resolve expedir a presente Portaria Normativa nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a presente Portaria que regula o processo administrativo sancionatório no âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/TO nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como em outros diplomas legais e demais atos normativos, no que com ele não conflitar.

§1º O processo administrativo sancionatório será sigiloso, até decisão final, exceto em relação às partes processuais e seus procuradores constituídos.

§2º O terceiro que comprove legítimo interesse poderá, mediante requerimento escrito, acompanhar o andamento do procedimento sancionatório, após decisão motivada da Autoridade competente.

§3º Da decisão que admite ou inadmite o ingresso de terceiro no processo administrativo sancionatório, cabe recurso no prazo de 10 (dias), dias nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do art. 49 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante.

I - ato por escrito da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - processo administrativo individual com base em reclamação do consumidor.

Parágrafo único. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no do art. 55, §4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 3º A instauração de processo sancionatório não implica em qualquer efeito à pessoa do infrator até a decisão final, salvo aplicação de medida cautelar em conformidade ao art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 4º O processo administrativo instaurado por ato de ofício ou por lavratura de auto de infração, constatação e notificação é destinado a apurar infrações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS PROCESSUAIS****Seção I
Das Averiguações Preliminares**

Art. 5º A averiguação preliminar é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, instaurado pela autoridade competente de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

§1º Na averiguação preliminar, a autoridade competente poderá exercer quaisquer competências instrutorias legalmente previstas, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente.

§2º Da averiguação preliminar poderá resultar:

I - a instauração de processo administrativo sancionador.

II - o arquivamento do caso.

§3º A averiguação preliminar poderá ser desmembrada, quando conveniente para a instrução do caso.

Art. 6º No prazo de até 20 (vinte) dias após a publicação oficial da decisão, que resultar no arquivamento da averiguação preliminar, o Superintendente do PROCON/TO poderá avocar o processo, de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. A autoridade responsável por avocar a averiguação preliminar poderá:

I - ratificar a decisão de arquivamento.

II - determinar o retorno dos autos à autoridade competente para a continuidade da averiguação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório, conforme o caso.

Art. 7º O processo administrativo sancionador de que trata o art. 2º poderá ser instaurado de ofício pela autoridade competente ou a pedido do consumidor interessado.

**Seção II
Da Reclamação pelo consumidor**

Art. 8º O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente nos núcleos regionais de atendimento da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON/TO via atendimento presencial, por escrito ou através do endereço eletrônico: www.to.gov.br/procon, em caso de lesão ao direito individual.

**Seção III
Do Ato por escrito da autoridade competente**

Art. 9º O ato que instaurar o processo administrativo sancionador, na forma do inciso I do art. 2º, deverá conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente;

V - a determinação de notificação do infrator para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 42, *caput* do Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997 e, especificar as provas que pretende produzir.

§1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou proposta que, nesse caso, serão parte integrante do ato de instauração.

§2º Até que ocorra a decisão de primeira instância, o ato de instauração a que se refere o *caput* poderá ser aditado para inclusão de novos representados ou de novos fatos que não tenham sido objeto de alegação pelas partes nos autos, hipótese em que será reiniciada a contagem do prazo para a defesa nos limites do aditamento.

Art. 10. A critério da autoridade competente e por meio de despacho fundamentado, o processo administrativo poderá ser desmembrado quando:

I - as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes.

II - houver número excessivo de representados, para não comprometer a duração razoável do processo ou dificultar a defesa.

III - houver dificuldade de notificar um ou mais dos representados.

IV - houver outro motivo considerado relevante pela autoridade processante.

Art. 11. Na hipótese de haver conexão temática entre os processos administrativos e as infrações terem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar similares, a autoridade competente poderá proceder à juntada de processos administrativos diferentes com vistas à racionalização dos recursos.

Art. 12. A autoridade competente poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Lavratura de Auto de infração, constatação e notificação

Art. 13. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração, e instaurado o processo administrativo sancionatório, que tem caráter sigiloso.

Parágrafo único. No processo administrativo sancionatório, além do auto de infração, poderão ser lavrados os autos de apreensão/termo de depósito, constatação e notificação.

Art. 14. Os autos de infração, apreensão/termo de depósito, constatação e notificação deverão ser impressos, em 03 (três) vias, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem rasuras ou emendas, mencionando:

I - no Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo estabelecido no *caput* do art. 42, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, seu cargo ou função e o número de sua matrícula, ou o número da cédula de identificação fiscal - CIF;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

i) a cientificação do autuado para apresentar defesa no prazo estabelecido no *caput* do art. 42, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e especificar as provas que pretende produzir.

II - no Auto de Apreensão/Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, seu cargo ou função e o número de sua matrícula, ou o número da cédula de identificação fiscal - CIF;

h) a assinatura do autuado;

i) as proibições contidas no art. 21, §1º, do Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 15. Os Autos de Infração, de Apreensão/Termo de Depósito e Constatação serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa.

Art. 16. Os Autos de Infração, de Apreensão/Termo de Depósito e Constatação serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§1º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

§2º Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 17. A assinatura, por parte do autuado, nos Autos de Infração, de Apreensão/Termo de Depósito e Constatação, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins exarados no art. 44, do Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

§1º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

§2º Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a Administração poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.

Art. 18. A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Deverá ser considerado o critério da dupla visita, regulamentada por Portaria própria, exceto nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização, observado o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 19. Os bens resultantes da apreensão ou oriundos de requisição constantes de auto de apreensão/termo de depósito serão inutilizados, observando a forma correta de descarte de cada produto.

Seção V

Das Notificações e das Intimações

Art. 20. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator e fixará prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, para apresentação de defesa, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

§1º A notificação será acompanhada de cópia de ato de instauração do processo administrativo sancionador ou da reclamação individual e, se for o caso, da nota técnica ou de outro ato que o fundamente por meio de remissão, será feita:

I - por carta registrada ao representado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento;

II - por outro meio, físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do representado; ou

III - por mecanismos de cooperação internacional.

§2º Na hipótese de notificação de representados que residam em países que aceitem a notificação postal direta, esta poderá ser realizada por meio de serviço postal com aviso de recebimento em nome próprio.

Art. 21. A intimação dos demais atos processuais será feita por meio de:

I - carta registrada ao representado, ou ao seu mandatário, ou preposto, com aviso de recebimento;

II - publicação oficial, onde constarão os nomes do representado e de seu procurador, se houver;

III - por outro meio, físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do representado.

§1º O representado arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo caso o vício seja reconhecido.

§2º As intimações dirigidas ao endereço constante dos autos serão presumidas válidas, ainda que não sejam recebidas pessoalmente pelo interessado, caso a modificação temporária ou definitiva do endereço não tenha sido comunicada ao órgão processante atualizada no sistema da receita federal.

§3º As disposições deste artigo aplicam-se aos fornecedores que ofereçam produtos ou serviços, por meio de aplicação de internet, desde que o uso ou a fruição do bem adquirido se dê no território nacional.

Art. 22. O comparecimento espontâneo das partes supre a falta ou a nulidade da notificação e/ou intimação de todos os atos, e nessa data se iniciará a contagem de prazos.

Seção VI

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 23. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando expressamente disposto por esta Portaria Normativa ou por Lei.

Art. 24. Os atos do processo administrativo sancionatório devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade competente.

§1º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Art. 25. O processo deverá ter suas páginas sequencialmente numeradas e rubricadas.

Art. 26. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão no qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos aos interessados ou ao órgão competente.

Art. 27. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela autoridade competente, computar-se-ão de forma contínua conforme o art. 66, §2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e sua contagem inicia-se e termina em dias úteis.

Seção VII

Da Audiência de Conciliação e Defesa

Art. 28. Após o registro da Reclamação poderá ser designada audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de conciliação, as partes serão convocadas de acordo com esta Portaria Normativa, devendo o conciliador lavrar o termo correspondente.

Art. 29. A Notificação para apresentação da defesa respeitará o prazo dos artigos 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação, no entanto, nos casos em que haja audiência designada, considera-se como data limite para sua apresentação a audiência conciliatória, onde deverá apresentar defesa escrita, em 02 (duas) vias, sendo uma via para a parte reclamante, outra via deverá anexar em PDF no sistema adotado pelo PROCON/TO.

§1º Na audiência de Conciliação poderá ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o Fornecedor juntar a procuração e/ou carta de preposição.

§2º A prova documental deverá acompanhar a defesa e o pedido para a juntada posterior importará na apresentação dos motivos da sua indisponibilidade na época.

§3º Caso o fornecedor apresente defesa apócrifa, o conciliador deverá solicitar a regularização no ato, devendo constar em ata a ciência do fornecedor em caso de recusa ou na impossibilidade de fazê-lo, o que no segundo caso será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de não ser admitida.

Art. 30. Aberta a audiência, o conciliador esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 31. Na hipótese de conciliação exitosa, será lavrado o termo de acordo, que deverá ser assinado pelas partes presentes, sendo uma via entregue a cada parte e outra anexada aos autos.

Art. 32. O Termo de acordo deverá constar a multa administrativa, cláusula penal por descumprimento do acordo, o valor total do acordo, o prazo para o seu cumprimento, devendo consignar o dia do término do acordo.

§1º A Cláusula penal mencionada na *caput* quando for em favor do consumidor será representada por percentual de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), sobre o valor total do acordo sendo exigida sempre que descumprida qualquer das obrigações assumidas no acordo.

§2º E quando em favor do PROCON/TO será representada por cálculo próprio sendo exigida sempre que descumprida qualquer das obrigações assumidas no acordo.

§3º Deverá constar em ata que o ônus de provar o cumprimento do acordo fica a cargo do fornecedor.

Art. 33. Na hipótese de não comparecimento do(s) fornecedor(es) na audiência de conciliação, será levado a termo a ausência em ata, com o consequente prosseguimento do feito.

Art. 34. Na hipótese de ausência do consumidor na audiência de conciliação, será lavrado a termo a ausência em ata, com o consequente arquivamento do feito.

Parágrafo único. O consumidor poderá apresentar comprovada justificativa de sua ausência no prazo de 10 (dez) dias após a audiência, hipótese em que será marcada nova data para realização do ato.

Art. 35. Na hipótese de ausência injustificada de fornecedor(es) e consumidor, será lavrado a termo a ausência das partes em ata e o processo será arquivado.

Art. 36. Compete aos Conciliadores à responsabilidade de promover o saneamento dos processos, com identificação das partes, os documentos constitutivos das empresas, o teor da defesa, se apresentada, suas características formais, consignando todas as ocorrências, diligências e matéria da discussão até a audiência conciliatória, registrando o necessário na respectiva ata.

Art. 37. Após a realização da audiência, seus registros e saneamento do processo, os autos serão encaminhados ao Cartório do Núcleo, caso seja necessário realizar alguma diligência ou cumprimento de prazo e, posteriormente, à Gerência do Jurídico e do Contencioso, com vistas à devida análise e julgamento de mérito.

Seção VIII

Da Impugnação, da Instrução e do Julgamento do Processo Administrativo Sancionador

Art. 38. O infrator poderá impugnar o ato que instaurar o processo administrativo sancionador ou apresentar defesa da reclamação apresentada pelo consumidor, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua notificação, conforme art. 42, *caput*, do Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, de modo a indicar em sua peça:

I - a autoridade decisória a quem é dirigida;

II - a qualificação do representado impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - de maneira fundamentada, as provas que pretende produzir.

Art. 39. Decorrido o prazo da impugnação do auto de infração, o órgão decisório determinará as diligências cabíveis:

I - deverá dispensar as diligências meramente protelatórias ou irrelevantes;

II - poderá requisitar informações, esclarecimentos ou documentos ao representado, a pessoas físicas ou jurídicas e a órgãos ou entidades públicos, a serem apresentados no prazo estabelecido;

§1º As provas propostas pelo representado que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão indeferidas por meio de despacho fundamentado;

§2º O órgão processante poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou judicial, e lhe atribuirá o valor probatórios adequados observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Art. 40. A decisão administrativa conterá:

I - a identificação do representado e, quando for o caso, do representante;

II - o resumo dos fatos imputados ao representado, com a indicação dos dispositivos legais infringidos;

III - o sumário das razões de defesa;

IV - o registro das principais ocorrências no andamento do processo;

V - a apreciação das provas; e

VI - o dispositivo, com a conclusão a respeito da configuração da prática infrativa, com a especificação dos fatos que constituam a infração apurada na hipótese de condenação.

§1º Na hipótese de caracterização de infração contra as normas de proteção e defesa do consumidor, a decisão também deverá conter:

I - a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar, quando for o caso;

II - o prazo no qual deverão ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I;

III - a multa estipulada, sua individualização e sua dosimetria;

IV - a multa diária, em caso de continuidade da infração;

V - as demais sanções descritas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 se for o caso;

VI - a multa em caso de descumprimento das providências estipuladas se for o caso;

VII - o prazo para pagamento da multa e para cumprimento das demais obrigações determinadas;

§2º A decisão condenatória poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório;

§3º A proposta de conciliação oferecida e comprovada nos autos, que esteja de acordo com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins e instâncias superiores, ou que esteja de acordo com decisão proferida em âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), não será passível de sanção.

Seção IX

Do recurso

Art. 41. Da decisão de Primeira Instância proferida pela Gerência Jurídica e do Contencioso, caberá recurso administrativo ao Superintendente, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, nos termos do art. 49, do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997.

§1º Na hipótese de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior;

§2º A decisão recorrida pode ser confirmada, total ou parcialmente, pelos seus próprios fundamentos;

Art. 42. A decisão de 2º grau proferida pelo Superintendente, será elaborada mediante parecer técnico por bacharel em direito designado para desenvolver referido trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a autoridade competente poderá apenas fazer remissão à própria decisão anterior, no caso de confirmação integral.

Art. 43. A parte Recorrente que protocolar recurso apócrifo, ou assinado por procurador sem procuração, ou preposto legal sem comprovação de representação nos autos, será notificada para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido ou admitido por falta de preenchimento das formalidades necessárias.

Art. 44. Esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/1997, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal.

Parágrafo único. Pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados.

Art. 45. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora de primeira instância, submeterá o processo à autoridade superior, para reexame necessário em segunda instância, mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 46. Nos casos de extrema urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, a Administração poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato.

Parágrafo único. Os processos administrativos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre os demais.

Art. 47. Por ocasião da intimação, nas situações que se refere o artigo anterior, poderá o fiscalizado manifestar-se no prazo de 07 (sete) dias, observando o disposto no art. 27 desta Portaria.

Art. 48. Havendo manifestação do fiscalizado e antes de ser proferida a decisão pela Gerência Jurídica e do Contencioso, a Assessoria Jurídica emitirá parecer.

Art. 49. Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso ao Superintendente, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Da apreensão e destruição

Art. 50. A apreensão de bens, quando necessária, terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva ou;

II - assegurar a aplicação do procedimento previsto no art. 47 e seguintes desta Portaria, entre outras situações, quando os produtos:

a) estiverem com o prazo de validade vencido;

b) encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

d) possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera e a época em que foram colocados em circulação.

§1º Os bens resultantes da apreensão ou oriundos de requisição constantes de auto de apreensão serão inutilizados, observando a forma correta de descarte de cada produto, com lavratura de termo de descarte ou de doação intimando de pronto o autuado para acompanhamento de tais procedimentos, caso queira.

Art. 51. As apreensões serão destruídas após o prazo da defesa.

§1º Tratando-se de material perecível a destruição pode ocorrer logo após a apreensão.

§2º Da intimação da decisão final que julgar o auto de infração, caberá ao autuado, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos bens apreendidos que tiveram como finalidade o disposto no inciso I do art. 51 desta Portaria.

§3º A não retirada dos produtos, no prazo determinado, no §2º, importará na sua destruição.

Seção II Da contrapropaganda

Art. 52. Na hipótese de o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 53. Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

Art. 54. Quando aplicada cautelarmente, a contrapropaganda deverá observar o disposto no art. 47 e seguintes desta Portaria.

Seção III

Da suspensão de fornecimento de produtos ou serviço

Art. 55. Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o autuado sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no art. 56, VI da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 56. Quando aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar o disposto no art. 47 e seguintes do Capítulo III.

Art. 57. A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar antecedente, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo sancionatório.

Seção IV

Da suspensão temporária da atividade

Art. 58. Quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no Anexo I da presente Portaria, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade, prevista no art. 56, VII da Lei Federal nº 8.078/90.

§1º A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§2º Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do §1º

Art. 59. A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção V Das multas

Art. 60. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90 deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 67, incisos I e II, desta Portaria.

Art. 61. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal nº 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa.

Art. 62. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na aferição desta e;

II - Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional.

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida com base na receita bruta anual, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO, poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do infrator, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal:

I - Guia de Informação e Apuração anual de ICMS - GIAM, com certificação da Receita Estadual;

II - Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;

III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado;

IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado.

§2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.

§3º A receita considerada será referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 64. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula matemática abaixo, que determinará a Pena Base:

$$"PE + (REC) \cdot (NAT) \cdot (VAN) = PENA BASE"$$

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

§1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Empresa Individual = 110;

b) Microempresa = 220;

c) Pequena Empresa = 440;

d) Médio Porte = 1000;

e) Grande Porte = 5000.

§2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

$$REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$$

§3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.

a) Grupo 1 = 0,010;

b) Grupo 2 = 0,015;

c) Grupo 3 = 0,020;

d) Grupo 4 = 0,025.

§4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) vantagem não apurada ou não auferida = 1

b) vantagem apurada = 1,25

Art. 65. No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos do artigo 65 desta Portaria.

Parágrafo único: No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do Procon-TO e desde que não agrave a situação do infrator, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Art. 66. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

b) ser o infrator primário;

c) ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo;

d) a confissão do infrator;

e) a participação regular do infrator em projetos e ações de capacitação e treinamento oferecidos pelos órgãos integrantes do SNDC; e

f) ter o fornecedor aderido à plataforma consumidor.gov.br, de que trata o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015.

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, ou seja, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível observando o disposto no art. 27 da Decreto Federal nº 2.181/97;

b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

e) ter o infrator agido com dolo;

f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

g) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não;

h) dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

i) ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 67. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) microempresa individual ou microempresa;
- b) não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes.
- d) possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO, DESCONTO E PARCELAMENTO

Art. 68. As multas impostas serão recolhidas nos termos do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 1.250, de 20.09.2001, e atualizadas conforme o disposto no art. 136, da Lei Estadual 1.287, de 28.12.2001, Código Tributário do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A atualização retroagirá à data da notificação do Termo de Primeira Instância e do Termo de Julgamento de Segunda Instância apenas quando houver alteração do valor da sanção.

Art. 69. Respeitados os limites do art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90, serão oferecidas aos fornecedores penalizados com multa, as seguintes condições especiais de pagamento:

- a) redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade, caso ocorra o pagamento à vista, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do Termo de Julgamento de Primeira Instância;
- b) 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do Termo de Julgamento de Segunda Instância;

Art. 70. Fica autorizado o parcelamento dos débitos, decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor, em até 12 (doze) parcelas iguais mensais, nos limites e condições aqui estabelecidos.

§1º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§2º O pedido de parcelamento solicitado após o julgamento será encaminhado à Gerência do Jurídico e do Contencioso para análise sobre o deferimento.

Art. 71. O pagamento da penalidade pecuniária implicará no reconhecimento da consistência do auto de infração e/ou da reclamação, na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de ação ou qualquer recurso ou outra medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

Art. 72. A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, no vencimento estipulado, acarretará o rompimento do parcelamento e o vencimento imediato do saldo devedor, hipótese em que não serão conhecidos pedidos de reparcelamento ou reemissão de boletos vencidos.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 73. Após decisão irrecurável, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor publicará através do Diário Oficial do Estado - D.O.E, edital de cobrança amigável, com relação aos fornecedores e respectivos números dos processos administrativos.

Art. 74. Após a cobrança amigável, os créditos vencidos serão inscritos na Dívida Ativa do Estado do Tocantins.

§1º As certidões da dívida ativa - CDA's poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento.

§2º Será, também, oficiado a CVM - comissão de valores mobiliários quando o fornecedor vender ações na bolsa de valores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Nos casos em que a Instrução Normativa 003/2008 for omissa, aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria.

Art. 76. Em caso de omissão, aplicam-se o estabelecido no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, bem como subsidiariamente e suplementarmente as normas procedimentais estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 77. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de maio de 2023, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Portaria Normativa Nº 001/2015 de 02/10/2015, Portaria Normativa Nº 002/2017 de 28/09/2017 e Portaria Normativa Nº 001/2022 publicada no Diário Oficial nº 6.238, de 28/12/2022.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria incidirão nos processos em curso, desde que o processo não tenha transitado em julgado, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a coisa julgada, operados na vigência das normas revogadas.

Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, PROCON/TO, Palmas/TO, aos 24 do mês de maio de 2023

Rafael Pereira Parente
Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor
PROCON/TO

Anexo I da Portaria/PROCON-TO 003, de 2023.

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
a) Infrações enquadradas no grupo I:	
1.	Omitir produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31, caput);
2.	Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);
3.	Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);
4.	Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (art. 33, parágrafo único);
5.	Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36);
6.	Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.
7.	Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes (art. 31, parágrafo único).
b) Infrações enquadradas no grupo II:	
1.	Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18);
2.	Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);
3.	Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);
4.	Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º)
5.	Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);
6.	Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);
7.	Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);
8.	Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);
9.	Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, §3º);